

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em audiência colectiva responderam os arguidos (1º) **A** e (2º) **B**, com os sinais dos autos.

Realizado o julgamento, decidiu o Colectivo:

- condenar o (1º) arguido **A** como autor de um crime de “exploração ilícita de jogo”, p. e p. pelo art. 1º, nº 1 da Lei nº 8/96/M, fixando-lhe a pena de 2 anos e 3 meses de prisão; e,
- condenar o (2º) arguido **B** também como autor do mesmo crime de “exploração ilícita de jogo,” fixando-lhe a pena de 2

anos de prisão; (cfr., fls. 2246 a 2247-v).

*

Inconformados com o assim decidido os arguidos recorreram, apresentando as seguintes conclusões:

- “ 1.^a *Tem a discordância dos recorrentes a ver com duas questões às quais expressamente limita o seu recurso nos termos permitidos pelo art.º 393.º, n.º 1 e n.º 2 alínea d) do C.P.Penal (a) a questão da medida da pena, julgada manifestamente desproporcionada; e (b) a questão da não aplicação ao caso do instituto da suspensão da execução da pena.*
- 2.^a *Trata-se, pois, de duas questões de que podia conhecer a decisão recorrida (art.º 400.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).*
- 3.^a *O crime de exploração ilícita de jogo é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa, do que decorre que o ponto intermédio que a doutrina e a jurisprudência entendem dever ser o ponto de partida para as operações de fixação da pena não se situa no ponto intermédio da punição abstracta da pena alternativa de prisão mas*

abaixo dele.

- 4.ª O Código Penal de Macau determina que o Tribunal dê preferência à pena não privativa da liberdade, desde que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, sendo entendimento uniforme considerar-se que, colocado perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, não só deve fundamentar especificamente a pena concretamente aplicada como a denegação da suspensão da execução da pena.*
- 5.ª No caso em apreço, o Exm.º Colectivo, estando colocado diante de um caso que permitia a aplicação alternativa da pena de prisão e da pena de multa, não ofereceu, motivos suficientemente compreensíveis para a opção feita pela pena de prisão em detrimento da de multa (por um lado) e pela fixação da pena num ponto próximo do seu limite máximo legal (mesmo tomando apenas em consideração o espectro penal da pena alternativa de prisão).*
- 6.ª O crime de exploração ilícita de jogo consubstancia-se numa actividade que só é ilícita se for uma actividade exercida sem a obtenção de prévia autorização legal, pelo que não deverá, em*

qualquer circunstância, ser considerada uma ofensa grave.

7.^a Não pode, pois, aceitar-se o entendimento do Ilustre Colectivo de considerar o crime de exploração ilícita de jogo, por sua natureza, grave, pela grande influência negativa para a sociedade causada pelas condutas criminosas dos arguidos e, em consequência, razões de prevenção geral aconselharem uma pena muito acima do ponto intermédio da pena alternativa de prisão e a denegação da aplicação de uma pena de substituição.

8.^a Porque a lei não fornece um critério sobre os contornos do conceito de gravidade, esta afere-se pela medida da pena aplicável em concreto, sendo, em princípio, graves os factos puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.

9.^a A pena de multa é a medida substitutiva por excelência da prisão justificando-se a condenação dos recorrentes em multa ou em pena de prisão não superior a 1 ano e 3 meses e a 1 ano, respectivamente.

10.^a As estatísticas mostram que não se trata de uma actividade que ocorra com uma frequência que justifique, do ponto de vista da prevenção geral, uma pena severa ou que leve o tribunal a negar a aplicação de uma pena de multa ou de uma pena de substituição.

11.ª Verificam-se no caso os pressupostos da suspensão da execução da pena.

12.ª Os motivos de "prevenção geral" invocados pelos Julgadores ou seja a salvaguarda das exigências mínimas essenciais de defesa da paz social não justificam a opção de não suspender a pena aplicada:

13.ª O Ac. recorrido violou o disposto no art.ºs 48.º do Código Penal e nos art.ºs 64.º e 65.º do C. Processo Penal e fez uma incorrecta interpretação da norma do art.º 1.º, n.º 1 da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, ao considerar que, com a actividade nela descrita, os agentes cometeram uma ofensa com reflexos negativos acentuados na sociedade, quando foi a necessidade do indispensável controlo sobre esta actividade como garantia de uma fiscalização das receitas brutas com vista ao pagamento do imposto devido à Fazenda pública que determinou esta medida legislativa.”

A final, pedem que seja “alterada a decisão recorrida e condenados os recorrentes em pena de multa, numa pena de prisão não superior a 1 ano e 3 meses ou a 1 ano, respectivamente ou em pena de prisão suspensa na sua execução, impondo-se certas obrigações ou

fixando-se alguns dos deveres ou das regras de conduta previstos nos art.ºs 49.º e 50.º do Código Penal.”; (cfr., fls. 2271 a 2295).

*

Em Resposta, considera o Exmº Magistrado do Ministério Público que podem as penas ser reduzidas para 1 ano e 6 meses e 1 ano e 3 meses de prisão respectivamente, pugnando porém pela improcedência do recurso no que toca à peticionada suspensão da sua execução; (cfr., fls. 2298 a 2305).

*

Em sede de vista, opina o Ilustre Procurador-Adjunto no sentido da improcedência do recurso; (cfr., fls. 2371 a 2375).

*

Colhidos os vistos legais, e nada obstando, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados os factos seguintes:

“Pelo menos, a partir de 2003, os arguidos A e B, em conluio com uns indivíduos desconhecidos, dedicaram nas actividades de apostas ilícitas de jogos de futebol, aceitando as apostas dos clientes de Macau, Hong Kong e do continente da R.P.C., com o objectivo de obter vantagens pecuniárias ilícitas.

Na prática da referida actividade, os arguidos A, B, utilizavam vários códigos, tais como "Sai Lou", "Wai Leong", "Sio Heng Tong", "000", "PVV", "M29", etc., para designar clientes. Eles utilizaram computadores para fazer o registo e o cálculo do montante das apostas feitas por clientes e a liquidação de prémios.

Os arguidos A, B, com as apostas recebidas dos clientes, faziam, por sua vez, apostas em "website" de apostas de jogo de futebol da China Continental, Hong Kong, Estados Unidos da América, Taiwan, Coreia, Japão, Filipinas, tais como "San Pou Iat", "San Pou I", "Long Seng", "Kam Wong Kun", "San Sam Seng", "Un Hang", "Lei Kei", "Hoi Wong

Hai", "Weng Lei", "Wan Kao Kuok Chai ", "Kam Pou Po", etc.

Normalmente, os arguidos A e B, para fazer apostas e receber "partilha" e "comissões" nos referidos "websites", requeriam ser sócio dos referidos "websites", a título de exemplo, registaram-se no website e "San Sam Seng " como o "sócio de 877".

Os arguidos A e B recrutaram umas pessoas em Macau e China Continental, para a prática da referida actividade. Eles mandaram as pessoas recrutadas para praticarem, em conjunto, a actividade de apostas ilícitas de jogos de futebol.

A partir de Agosto de 2003, aproximadamente, os arguidos A e B diligenciaram pela vinda dos arguidos C, D, E, F e G da China a Macau, em tempos diferentes, tendo-lhes distribuído tarefas diferentes, tais como receber telefonemas para apostas e fazer operações informáticas (vulgarmente designado por "Kei Fong"), calcular as quantias de apostas e as de prémios (vulgarmente designado por "Tui Sou").

Os arguidos A e B contrataram as arguidas C e E, mediante o salário mensal de \$8,000.00 a \$14,000.00, para estas fazerem, principalmente, o trabalho de cálculo de montantes de apostas e de prémios (vulgarmente designado por "Tui Sou"). Eles, ainda,

*contrataram os arguidos **D**, **F** e **G**, mediante o salário mensal de \$3,000.00 a \$5,000.00, para estes receberem as apostas ilícitas e fazerem, por sua vez, apostas nos respectivos "websites", bem como processarem os dados informáticos e repararem os computadores.*

*Cabia ao arguido **B** pagar salários mensais ao arguidos **C**, **D**, **E**, **F** e **G**. Também ficava a cargo daquele o fornecimento da alimentação e a satisfação das necessidades diárias desses arguidos.*

*O arguido **B** procurou e arrendou, em Macau, vários apartamentos de habitação, destinando-os para a prática da referida actividade de apostas ilícitas pela sua organização, tendo, igualmente, requerido o serviço de banda larga de "internet".*

- Em 8 de Setembro de 2003, o arguido **B** mandou o arguido **D** alugar, em nome deste, junto à Companhia de Fomento Predial "**H**", o apartamento XXX andar B do Bloco I do Edf. "XXX", na Rua de XXX, taipa, com a renda mensal de HKD\$1,800.00, sendo o apartamento destinado para a reunião dos arguidos e a prática da actividade de apostas ilícitas de jogo de futebol.*
- Em 4 de Fevereiro de 2005, o arguido **B** alugou junto à Companhia de Fomento Predial "**I**", o apartamento XXX andar Y do Bloco II do Edf. "XXX", na Estrada do XXX, Taipa, Macau,*

com a renda mensal de HKD\$4,000.00, apartamento esse que servia como um centro de "Tui Sou" (local onde se faziam o cálculo de quantias de apostas e de prémios) ou centro "financeiro".

- Em 23 de Julho de 2005, o arguido **B** requereu, em seu nome, junto à Companhia de Telecomunicações de Macau (C.T.M.) a instalação de uma linha telefónica fixa no referido apartamento (telefone n.º XXX) e uma linha da banda larga de internet, com o código de utente "DU-XXX", para a prática da actividade de apostas ilícitas de jogo de futebol.*
- Em 12 de Março de 2006, o arguido **B** e um indivíduo **J** (já foi autuado um outro processo para este indivíduo) foram à Companhia de Fomento Predial "**L**" onde o **J** alugou, em seu nome, o apartamento XXX andar A do Edf. "XXX", no XXX, n.º XXX, Taipa, Macau, com a renda mensal de HK\$4,800.00, sendo este apartamento destinado para o depósito de aparelhagem de telefones e como um local de "Kei Fong" (para a prática concreta da actividade de apostas).*

*Em 13 de Março de 2006, a pedido do arguido **B**, o, **J** efectuou o pedido da instalação, no referido apartamento, de uma linha da*

banda larga de internet, junto à Companhia de Telecomunicações de Macau (C.T.M.) com o código de utente "DU-XXX", para a prática da actividade de apostas ilícitas de jogo de futebol.

- *Em 17 de Maio de 2006, o arguido **B**, através da apresentação da Companhia de Fomento Predial "**I**", alugou junto à Companhia de Fomento Predial "Heng ?", o apartamento XXX andar AA do Bloco V do Edf. "XXX", Taipa, Macau, com a renda mensal de HK.\$4,800.00. Em 25 de Maio de 2006, o arguido **B** pediu a um indivíduo desconhecido, de nome **M** (já foi autuado um outro processo para este indivíduo), mediante o pagamento de MOP\$1,000.00 como recompensa, que efectuasse o pedido da instalação, no referido apartamento, de uma linha telefónica fixa (com o nº de telefone XXX) e uma linha da banda larga de internet (com o código de utente DU-XXX), junto à Companhia de Telecomunicações de Macau (C.T.M.), para a prática da actividade de apostas ilícitas de jogo de futebol. Em 27 de Maio de 2006, as arguidas **C** e **E** transferiram, a pedido dos arguidos **A** e **B**, o "centro financeiro" que funcionava no apartamento XXXº andar Y do Bloco II do Edf. "XXX", na Estrada XXX, Taipa, Macau, para o referido apartamento.*

*As arguidas **C** e **E** fizeram o cálculo de montantes de apostas e de prémios (vulgarmente designado por "Tui Sou") no apartamento XXX° andar Y do Bloco II do Edf. "XXX" na XXX, Taipa, Macau, e no apartamento XXX° andar AA do Bloco V do Edf. "XXX", Taipa, Macau, respectivamente. Os arguidos **D**, **F** e **G** fizeram o trabalho de aceitação de apostas ilícitas e procederam as postas em internet (vulgarmente designado por "Kei Fong", no XXX° andar A do Edf. "XXX", no XXX n° XXX, Taipa, Macau.*

*Para facilitar a dar ordens aos arguidos **C**, **D**, **E**, **F** e **G**, o arguido **B** morava, de vez em quando no XXX° andar A do Edf. "XXX", no XXX n° XXX, Taipa, Macau.*

*Além disso, o arguido **B** ainda comprou vários computadores a serem instalados nos referidos apartamentos, os quais foram utilizados para aceitar e fazer apostas em internet, fazer o registo de contas e a liquidação.*

*Para facilitar os contactos com os clientes, o arguido **B** ainda comprou vários telemóveis e cartões SIM, tendo facultado o telemóvel n° XXX às arguidas **C** e **N** que tinham a seu cargo o "trabalho financeiro" / "trabalho de Tui Sou", para estabelecer, nomeadamente, contactos internos com a organização e contactos com clientes para fazer o*

*trabalho de Tui Sou. Foram facultados, ainda, às referidas duas arguidas o telemóvel n° XXX e o telefone n° XXX. Aos arguidos **D**, **F** e **G** que tinham a seu cargo o trabalho de "Kei Fong", foi facultado o telemóvel n° XXX.*

*Na prática da actividade de apostas ilícitas de jogos de futebol, os arguidos **A**, **B**, **D**, **F** e **G**, além de fazerem uso dos referidos telemóveis (nomeadamente o telemóvel n° XXX) para receberem as apostas de clientes, também utilizaram o fax, "QQ", "MSN" e o correio electrónico "XXX@yahoo.com.cn" para contactos mútuos com clientes e aceitar as suas apostas.*

*Normalmente, os arguidos **A**, **B**, **D**, **F** e **G** recebiam as apostas clientes, a partir das 15:00 horas de cada dia, através dos referidos telefones, fax, "QQ", "MSN" e correio electrónico.*

*Os clientes, antes de fazerem apostas, tinham que dizer o código que os arguidos **A**, **B**, **D**, **F** e **G**, previamente lhes tinham dado, para a identificação e a liquidação de contas. De seguida, o arguido a quem cabia receber chamadas telefónicas ou aceitar apostas, informava aos clientes os dados relativos a prémios e aceitava, por conseguinte as apostas.*

*Os arguidos **A**, **B**, **D**, **F** e **G** faziam as apostas com quantia total ou*

parcial, nos "websites", com o código de clientes, atendendo aos prémios e a quantia de "comissões" oferecidos por estes "websites".

*Para escaparem à vigilância e ao controlo das autoridades competentes os arguidos **A, B, D, F e G**, quando aceitavam as apostas ou confirmavam as quantias de dinheiro com os "Banker da linha inferior" ou clientes individuais, dizia, propositadamente, o numeral de casa da dezena de milhar por unidade.*

*Para evitar que os clientes não pagassem dinheiro, os arguidos **A, B, D, F e G** compraram um gravador, em forma de uma caneta, para gravar as conversas tidas com os clientes.*

*A pedido dos arguidos **A e B** os arguidos **D, F e G**, além de aceitarem as apostas de clientes a fazer apostas nos referidos "websites", ainda se encarregaram pela manutenção do funcionamento normal de todos, os computadores colocados nos apartamentos XXX^o andar A do Edif. "XXX", no XXX n^o XXX, Taipa, Macau, e XXX^o andar AA do Bloco V do Edif. "XXX", Taipa, Macau, e também pela sua reparação, caso necessário.*

*Por dia, entre as 11:00 horas e as cerca das 15:00 horas, as arguidas **C e E** faziam a procura nos "websites" de "San Pou Iat", "San Pou I", "Long Seng", "Kam Wong Kun", "San Sam Seng", "Un Hang",*

"Lei Kei", "Hoi Wong Hai", "Weng Lei", "Wan Kao Kuok Chai ", "Kam Pou Po", e no correio electrónico da organização de apostas ilícitas de jogos de futebol a que elas pertenciam, os códigos dos clientes que tinham feito a aposta. Depois, a arguida C fazia as contas de acordo com o registo de aposta, cabendo à arguida E fazer o trabalho de "Tui Sou", sendo, em seguida, elaborada, por elas, uma tabela de liquidação particular e geral, com o referido registo e cálculo, a qual foi gravada, depois, no computador.

Face à solicitação de informações feita por clientes, através de telefone (normalmente para o telemóvel nº XXX), sobre o resultado de jogo, as arguidas introduziam o código desse cliente e o montante da aposta no computador e imprimiam a tabela de liquidação, para fazer o trabalho de "Tui Sou" com o cliente. A referida tabela era reservada durante uma semana e quando finalizado o pagamento de dinheiro, elas destruíram, com a trituradora de papéis, todos os documentos relativos ao registo de montantes das apostas e à liquidação de contas.

Na prática da actividade de apostas ilícitas de jogos de futebol durante os dias 5 e 11 de Junho de 2006, os arguidos A e B, D, F, G, C e E aceitaram apostas ilícitas de jogos de futebol de, pelo menos, 62 clientes, com o dinheiro de apostas de \$157,002,009.00.

No dia 24 de Junho de 2006, pelas 17:40 horas, nas proximidades do Jardim "Pat Kok Teng", na Rua do Campo, os agentes da P.J. interceptaram o arguido A.

Ali, os agentes da P.J. encontraram na posse do arguido A seis cartões telefónicos pré-pagos, um telemóvel, um calculador e uma quantia de HKD\$27,700.00.

No mesmo dia, pelas 18:20 horas, o arguido G foi interceptado pelos agentes da P.J., junto à entrada do Bloco II do Edf. "XXX", sito na Avenida XXX n° XXX, Macau, onde morava o arguido A.

Os agentes da P.J. encontraram na posse do arguido G um telemóvel e três chaves do apartamento XXX° andar A do Edf. "XXX".

No mesmo dia, pelas 18:45 horas, o arguido B foi interceptado pelos agentes da P.J., junto à entrada do Edf. "XXX", Taipa.

Na altura, os agentes da P.J. encontraram na posse do arguido B dois cartões SIM, um telemóvel, um cartão e uma quantia de HKD\$2,850.00, uma quantia de MOP\$1,300.00 e uma quantia de RMB\$690.00.

No mesmo dia, pelas 19:45 horas, os agentes da P.J. dirigiram-se ao apartamento XXX° andar A do Edf. "XXX" para fazer busca. Na altura, os arguidos D e F encontravam-se, na sala de estar do apartamento, a ver a televisão sobre o jogo mundial de futebol, fazendo,

ao mesmo tempo, apostas através de computador.

Na sala de estar do apartamento, os agentes da P.J. encontraram um "hard disk", um monitor, cinco computadores portáteis, uma caixa de ETHERNET SWITCH, um IBM TRAVELSTAR, um BENQ DVD-ROOM, uma impressora com várias funções, um CTM ADSL ROUTER, um SERCOM HUB, um LANTECH HR-104L ROUTER, um TP-LINK TL-R410 ROUTER, dois descodificadores da TV CABLE de Macau, dezassete telemóveis com a respectiva bateria, onze cartões SIM, um saco com papéis de tabelas de apostas, um saco de facturas (incluindo cópia/s do/s contrato/s de arrendamento do/s referido/s apartamento/s), três ratos de computador, um teclado, dois calculadores "CASIO", três gravadores em forma de caneta, um conjunto de câmara de circuito fechado, doze cartões de telemóvel pré-pagos, uma televisão de 12", da marca TOSHIBA, uma televisão de 32", da marca SHARP.

*No quarto do arguido **B**, foram encontrados, em cima da mesa de cabeceira, um telemóvel, um binóculo, dois cartões de telemóvel; e na gaveta superior desta mesa de cabeceira foram encontrados dois cartões e sete chaves.*

*No quarto do arguido **F**, foram encontrados um telemóvel com o respectivo cartão SIM, um cartão SIM, um memory stick para*

computador, um papel com números e uma quantia de HKD\$3,500.00.

*No quarto do arguido **D**, foram encontrados, num armário, um cofre de cor vermelha; no toucador junto à cama, foram encontrados um telemóvel com o respectivo cartão SIM, um memory stick para computador, dois cartões de telemóvel pré-pagos; numa bagagem que estava no chão foram encontrados uma agenda de cor laranja e cinco papéis de onde constavam prémios de apostas de jogos de futebol.*

*Em 24 de Junho de 2006, pelas 19:45 horas, nas proximidades do Bloco V do Edf. "XXX", Taipa, Macau, os agentes da P.J. interceptaram a arguida **C**.*

*Na posse da arguida **C**, foram encontrados um telemóvel com o respectivo cartão SIM, uma quantia de HKD\$3,500.00, uma quantia de RMB\$700.00, dois cartões de telemóvel, um cartão de telemóvel pré-pago, uma agenda de telefones, uma agenda bancária, um cartão bancário "Leng Tong", uma factura bancária, dois papéis com números de conta bancária, duas chaves do apartamento XXXº andar AA do Bloco V do Edf. "XXX".*

*Posteriormente, os agentes da P.J. dirigiram-se ao apartamento XXXº andar AA do Bloco V do Edf. "XXX", Taipa, Macau. Na altura, a arguida **E** estava no apartamento.*

No apartamento, os agentes da P.J. encontraram uma trituradora de papéis da marca "Cheng Mat", um HP LASERJET, um aparelho de fax da marca "SHARP", três computadores portáteis, dois calculadores, dois ROUTER, um maço de papéis de tabelas de apostas, dois cartões SIM, dez cartões de telemóvel pré-pagos, oito telemóveis com o respectivo cartão SIM, dois molhos de total de seis chaves, um saco com o contrato de arrendamento deste apartamento e o contrato de subscrição da linha de banda larga, um rato de computador.

Na posse da arguida E, foram encontrados, pelos agentes da P.J., dois telemóveis com o respectivo cartão SIM, duas chaves do apartamento XXXº andar AA do Bloco V do Edf. "XXX".

Em 25 de Junho de 2006, os agentes da P.J. fizeram uma busca no apartamento XXX andar G do bloco II do Edf. "XXX", na Avenida XXX nº XXX, Macau, tendo encontrado um contrato de arrendamento do apartamento XXXº B do Bloco I do Edf. "XXX", na Rua XXX, Taipa, um papel com número(s) de telefone.

Os computadores e demais aparelhagens, acessórios e telemóveis, encontrados pelos agentes da P.J. na posse e nas residências dos arguidos, foram utilizados pelos arguidos A, B, D, F, G, C e E como instrumentos para a prática da actividade de apostas ilícitas de jogos de

futebol. Nos documentos acima referidos constavam o registo das apostas ilícitas aceites e efectuadas por eles e de demais dados.

*O dinheiro encontrado tratava-se de uma parte das receitas dos arguidos **A, B, F e C**, provenientes da prática da actividade de apostas ilícitas de jogos de futebol.*

*Os arguidos **A, B, C, D, E, F e G** agiram livre, voluntária, consciente e deliberadamente.*

*Não obstante sabendo que os arguidos **A e B** exploravam a actividade de apostas ilícitas de jogos de futebol em conclusão com outras pessoas, os arguidos **C, D, E, F e G** praticaram os actos acima referidos em conjugação de esforços e com divisão de tarefas com aqueles dois arguidos.*

*Os arguidos **A, B, C, D, E, F e G** agiram por mútuo acordo, em conjugação de esforços e com divisão de tarefas, para enriquecimento ilegítimo para si.*

*Os arguidos **A, B, C, D, E, F e G** sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei)”.*

Seguidamente, e na parte que ora interessa, consignou também o Colectivo a quo que:

Mais se provou que:

O 2º ao 7º arguidos confessaram parte dos factos que lhes foram imputados.

Segundo os dados dos registos criminais, os arguidos são primários.

O 1º arguido disse que antes de ser preso preventivamente era gerente do departamento de desenvolvimento da sala de jogo de um casino de Macau. O arguido tem uma filha com a ex-mulher e um filho com a esposa actual. A esposa do arguido tem uma empresa de comércio. O arguido tem o ensino secundário.

O 2º arguido disse que antes de ser preso preventivamente fazia trabalhos relacionados com apostas ilícitas de futebol. A esposa do arguido é contabilista e tem um filho de 17 anos. A esposa e filho do arguido residem no continente chinês. O arguido tem a 4ª classe.”; (cfr., fls, 2235 a 2245).

Do direito

3. Pedem os arguidos ora recorrentes que seja “*alterada a decisão recorrida e condenados os recorrentes em pena de multa, numa pena de*

prisão não superior a 1 ano e 3 meses ou a 1 ano, respectivamente ou em pena de prisão suspensa na sua execução, impondo-se certas obrigações ou fixando-se alguns dos deveres ou das regras de conduta previstos nos art.ºs 49.º e 50.º do Código Penal.”

Não impugnando os mesmos a matéria de facto dada como provada assim como a qualificação jurídico-penal pelo Colectivo “a quo” efectuada, vejamos.

O crime de “exploração ilícita de jogo” pelos recorrentes cometido encontra-se previsto no art. 1º da Lei nº 8/96/M, onde se preceitua que:

- “1. Quem, por qualquer forma, fizer a exploração de jogo de fortuna ou azar fora dos locais legalmente autorizados ou quem for encarregado da direcção do jogo, mesmo que a não exerça habitualmente, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Quem, não estando abrangido no número anterior, exercer qualquer actividade ligada à exploração é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.”

“In casu”, assente estando que a conduta dos ora recorrentes se enquadra no n.º 1 do transcrito preceito legal, dúvidas não há que aos mesmos era aplicável a pena de prisão até 3 anos ou, alternativamente, a pena de multa.

Ponderando em tal circunstância, e tendo presente o disposto no art. 64.º do C.P.M., entendeu o Colectivo “a quo” como adequada uma pena privativa de liberdade.

Creemos que nenhum reparo merece a referida opção.

De facto, estatui-se no mencionado art. 64.º que “*Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição*”, e, ponderando, nomeadamente, nas necessidades de prevenção criminal, mostra-se-nos também que adequada é no caso dos autos a escolha pela pena privativa da liberdade, (em detrimento da pena de multa).

Aqui chegados, há agora que ver se adequadas são as penas de 2 anos e 3 meses de prisão e 2 anos de prisão que aos recorrentes foram fixadas, tendo-se em consideração os critérios enunciados no art. 65º do mesmo C.P.M..

Confrontamo-nos com uma moldura penal que tem como limite mínimo a pena de 1 mês de prisão (art. 41º, nº 1 do C.P.M.), e como limite máximo, a de 3 anos de prisão.

E, como já tivemos oportunidade de afirmar, na determinação da medida da pena, adoptou o C.P.M., no seu art. 65º, a “teoria da margem de liberdade”, segundo a qual a pena concreta é fixada entre um limite mínimo em limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites; (cfr., v.g., o Ac. de 03.02.2000, Proc. nº 2/2000 e de 17.01.2002, Proc. nº 166/2001, do mesmo relator).

Assim, que dizer?

Ora, do autos resulta que os ora recorrentes agiram com dolo

directo e intenso, movidos pelo intento de se enriquecerem, não olhando a meios para atingir os seus fins, pois que bem sabiam que era a sua conduta proibida e punida por lei, e mesmo assim não se coibiram de “recrutar” vários ajudantes, investindo mesmo em equipamento e suportando várias rendas para levar a cabo o seu plano criminoso que chegou a durar anos.

Perante isto, (e em conformidade com o entendimento assumido no Ac. deste T.S.I. de 26.10.2006, Proc. nº 306/2006), afigura-se-nos pois que as penas pelo Tribunal “a quo” fixadas se mostram equilibradas, nenhuma censura merecendo.

De facto, e como salienta o Ilustre Procurador-Adjunto no seu douto Parecer, está em causa o crime de “exploração ilícita de jogo”, e a “situação dos autos consubstancia, sem margem para dúvidas, uma das mais graves violações do interesse protegido na respectiva norma incriminadora”, havendo que prevenir a sua prática, dado que, “os factos em apreço, por se relacionarem com a actividade do jogo, revestem-se, em Macau, de particular acuidade”.

— Decidida que assim ficou a questão da medida das penas aplicadas aos recorrentes, é momento para se apreciar se devem as mesmas ser suspensas na sua execução, matéria que, como é sabido, é regulada no art. 48º do C.P.M..

Como repetidamente temos afirmado, o “*artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:*

- *a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*
- *conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cf. art. 40º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

E, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime.”; (cfr., v.g., o Ac. de 13.04.2000, Proc. nº 61/2000 e de 31.01.2002, Proc. nº 10/2002 e, mais

recentemente, de 23.05.2007, Proc. n.º 1/2007 do ora relator).

Perante isto, também aqui cremos que nenhuma censura merece a decisão proferida no sentido da não suspensão da execução das penas.

Na verdade, atento ao “modus operandi” dos ora recorrentes, assim como a toda a sua conduta processual, não confessando ou colaborando com a justiça, cremos que inviável é o necessário “juízo de prognose favorável” aos mesmos, o que, desde logo por aí, compromete a possibilidade da pretendida suspensão.

Contudo, ainda que assim não fosse de entender, tendo presente o “bem atingido com o crime”, a “legalidade do jogo”, (como se diz na dita Resposta, “de todo, nevrálgico, nuclear e estratégico para Macau”), também por aí se nos afigura que preementes são as necessidades de prevenção, o que igualmente torna inviável a pretendida suspensão.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, acordam negar provimento

ao recursos.

Pagarão os recorrentes a taxa de justiça individual que se fixa em 6 UCs.

Macau, aos 22 de Maio de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong